

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



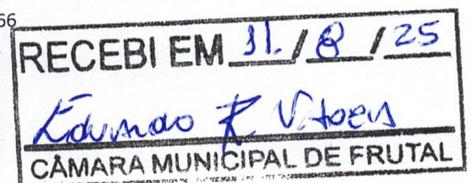
OFÍCIO N.º : 097/ PGMun / 2025
ASSUNTO : mensagem (faz)
SERVIÇO : Gabinete do Executivo
DATA : 11 de agosto de 2025

Senhor Presidente,

Em anexo, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 154, de 25/07/25, de nossa autoria que visa a alteração integral da Lei Complementar n.º 116/23, para modernizar e detalhar as disposições referentes à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) no Município da Frutal, adaptando-se às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária e às exigências crescentes de segurança e infraestrutura urbana. A recente Reforma Tributária traz impactos significativos na estrutura e na arrecadação dos tributos municipais, buscando simplificar o sistema e ampliar a base de contribuintes, de forma a promover justiça fiscal e eficiência na gestão de receitas públicas. Nesse cenário, as mudanças propostas para a COSIP, por meio desta Lei, reforçam a adequação do município às novas diretrizes tributárias, alinhando-se à legislação nacional e aprimorando a aplicação dos recursos arrecadados em prol de melhorias na qualidade dos serviços prestados à população. As principais alterações propostas são as seguintes:

1. Expansão do Conceito de Serviço de Iluminação Pública: A alteração detalha e amplia as áreas de custeio, expansão e melhoria da iluminação pública, abarcando despesas com a aquisição, instalação, manutenção e operação de equipamentos e tecnologias para serviços permanentes e temporários de iluminação pública. Essa atualização visa garantir a cobertura eficiente de todo o território municipal, promovendo a qualidade e a segurança dos espaços urbanos.
2. Incorporação de Monitoramento e Segurança Urbana: A proposta inclui expressamente a possibilidade de custeio pela COSIP dos sistemas de monitoramento urbano. Essa medida surge em consonância com as novas necessidades de segurança e preservação dos logradouros públicos, especialmente em face da crescente demanda por tecnologias de monitoramento e controle, que colaboram na prevenção de incidentes, proteção do patrimônio público e segurança dos cidadãos.
3. Modernização e Eficiência no Uso dos Recursos: A alteração visa assegurar que os recursos da COSIP possam também ser aplicados em inovações tecnológicas e na manutenção de equipamentos públicos. A Reforma Tributária valoriza a eficiência na alocação de recursos públicos, incentivando os municípios a promoverem a sustentabilidade e a adaptação tecnológica, o que esta proposta de lei busca atender.
4. Adequação ao Princípio da Função Social do Tributo: Em sintonia com os princípios da Reforma Tributária, a proposta de ampliação dos serviços cobertos pela COSIP visa responder diretamente às necessidades da comunidade, proporcionando benefícios concretos e acessíveis aos contribuintes que financiam a iluminação e segurança dos espaços públicos. Este projeto tem como objetivo

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



principal modernizar e detalhar as disposições relativas à COSIP, adaptando-se às recentes mudanças tributárias e respondendo às necessidades de segurança e infraestrutura urbana em nosso município. Em consonância com a Emenda Constitucional nº 132/2023, que estabelece uma expansão do Conceito de Serviço de Iluminação Pública, esta proposta busca alinhar a COSIP aos princípios de simplificação, eficiência e justiça fiscal, incentivando o melhor aproveitamento dos recursos municipais e assegurando maior transparência na aplicação das receitas. Este projeto representa um avanço na administração tributária e no uso de recursos arrecadados para a melhoria dos serviços essenciais. As atualizações propostas alinham-se ao novo panorama tributário nacional, permitindo ao Município otimizar o atendimento das necessidades locais de forma mais justa e eficiente.

Esperando a melhor análise do Projeto de Lei Complementar em questão, renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

**BRUNO
AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:08418
588616**

Assinado de forma digital por BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:0841858861
Dados: 2025.08.11 11:40:02 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

FERNANDO BARCELOS DE PAULA

Presidente da Câmara Municipal de Frutal



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 154, DE 25 DE JULHO DE 2025

ALTERA INTEGRALMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP NO MUNICÍPIO DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Frutal, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, no território do Município de Frutal, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

- I - a expansão, melhoria e operação do sistema de iluminação pública permanente e temporária;
- II - a aquisição, instalação, manutenção, operação e gestão de equipamentos, serviços e tecnologias necessárias à prestação de serviços de iluminação pública em vias, logradouros públicos e equipamentos comunitários e urbanos;
- III - a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do sistema de iluminação pública;
- IV - o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, abrangendo a aquisição, implantação, instalação, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, equipamentos e ativos relacionados ao serviço de iluminação pública, com o objetivo de prover a iluminância em vias públicas e outros equipamentos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal;
- V - o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo a aquisição, instalação, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, tecnologias e sistemas de transmissão da informação, infraestrutura necessária e equipamentos de segurança para administração, controle, preservação e prevenção de desastres, incluindo a integração de sistemas de monitoramento pela Administração Pública;
- VI - o custeio das contas de energia elétrica dos imóveis de propriedade do Município de Frutal;
- VII - outras atividades correlatas e necessárias à manutenção e melhoria do serviço de iluminação pública e segurança.

Art. 3º. A Contribuição para custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana e zona rural deste Município, considerando-se o seguinte:

- I - unidade imobiliária autônoma, residencial, comercial e industrial, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;
- II - unidade não imobiliária, os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados;

Art. 4º. O contribuinte da COSIP é toda pessoa física ou jurídica, bem como entes despersonalizado, que possua ligação de energia elétrica no sistema de fornecimento de energia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Art. 5º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será calculada sobre o consumo de energia elétrica (Kwh), conforme tabela expressa no art. 8º da presente Lei Complementar.

Art. 6º. A cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública deverá, preferencialmente, ser efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, afim de evitar gastos com a impressão de guias, sendo que no caso de imóveis sem edificação e que não possua cadastro na concessionária de energia, a cobrança deverá ocorrer em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ficando vedada a cobrança cumulativa.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 6º, caso seja essa a forma de cobrança eleita.

Art. 8º. A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal (em kWh)	Percentual a ser aplicado sobre a Tarifa de Iluminação Pública
0 a 030	Isento
031 a 050	1,0%
051 a 100	2,0%
101 a 150	5,0%
151 a 200	8,0%
201 a 300	10,0%
301 a 400	12,0%
401 a 500	14,0%
501 a 1000	16,0%
Acima de 1000	18,0%

Parágrafo Único. Os imóveis não ligados a rede de energia elétrica pagarão a COSIP de acordo com a testada do imóvel, que corresponde ao seu cumprimento em metros lineares de frente a via pública, na forma e valor estabelecido em Decreto.

Art. 9º. A atualização anual dos valores constantes da Tabela no art. 8º desta Lei Complementar será pelo mesmo índice de correção da Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 10. São isentas da COSIP as ligações vinculadas a:

I - templos de qualquer culto, sedes de partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - imóvel com ligação de energia do tipo residencial enquadrada na Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, desde que o consumo não ultrapasse 220 kWh por mês;

III - imóvel com ligação residencial cujo consumo não ultrapasse 50 kWh por mês, independentemente de estar ou não enquadrado na Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

IV - imóveis de propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



V - imóveis situados na zona rural do Município.

Art. 11. Aplicam-se à COSIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro imediatamente seguinte, desde que respeitado o período de noventa dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n.º 106, de 10 de junho de 2021 e n.º 116, de 16 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Com a revogação expressa da Lei Complementar n.º 106/21, fica extinto o Fundo Municipal de Gestão da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública

Em 11 de agosto de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal,
137 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO
AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:08418⁶
588616

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:0841858861
Dados: 2025.08.11
11:40:19 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI COMPLEMENTAR N.º 106, DE 10 DE JUNHO DE 2021

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, AUTORIZA A VINCULAÇÃO DOS RECEBÍVEIS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP PARA A REFERIDA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam vinculadas as receitas municipais provenientes da arrecadação da Contribuição de Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 84, de 23 de dezembro de 2014, para pagamento dos serviços de iluminação pública no Município de Frutal/MG, incluídos os serviços de execução de obras e os serviços de engenharia elétrica necessários para construção de extensão, ampliação e modificação de redes de iluminação pública, distribuição de energia elétrica urbana e rural, desenvolvimento, modernização, ampliação, operação, eficiência da rede de iluminação pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o "caput" deste artigo será efetivada por mecanismo contratual, com instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

Art. 2º Sem prejuízo ao disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, o valor arrecadado por meio da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP também poderá ser utilizado pelo Município para pagamento pelo fornecimento de energia elétrica dos próprios municipais.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, autorizado a oferecer mecanismos de garantias alternados ou acumulados fidejussórias reais para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de modernização da rede de iluminação pública, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Gestão da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública, como fundo garantidor composto por 50% (cinquenta por cento) da arrecadação da COSIP.

§ 1º O Fundo Municipal de Gestão da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública somente pode ser usado para sustentar as contas de consumo de iluminação pública, manutenção de iluminação pública, obras de iluminação pública, troca lâmpadas e equipamentos de iluminação pública e administração de iluminação pública.

§ 2º Os recursos provenientes da COSIP, no percentual indicado no caput, serão depositados em uma conta corrente específica para este fim.

§ 3º O montante correspondente à contraprestação dos serviços e materiais fornecidos será repassado para empresa contratada e o restante do saldo, transferido à Prefeitura.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir crédito adicional especial no Orçamento-Programa de 2021, no valor de R\$ 2.994.535,00 (Dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais) com a seguinte classificação orçamentária:

- **DOTAÇÃO:** 02.25.25.451.0062.2.240.3.3.90.39.00 ----- R\$ 2.995.535,00
- **FONTE DE RECURSO:** 117

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Art. 6º. Constitui recursos para abertura do crédito adicional especial descrito no artigo anterior, a anulação da seguinte dotação orçamentária constante no orçamento programa de 2021:

- **DOTAÇÃO:** 02.11.15.451.0019.1.032.4.4.90.51.00 ----- R\$ 2.995.535,00
- **FONTE DE RECURSO:** 117

Art. 7º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Em 10 de junho de 2021

Prefeitura Municipal de Frutal,
133 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal

LEANDRO APARECIDO CARVALHO
Secretário Municipal de Obras,
Planejamento e Serviços Urbanos



PREFEITURA DE FRUTAL

Certifico e dou fé que o presente Expediente foi afixado no mural do Átrio do edifício sede da Prefeitura Municipal de Frutal na data de hoje.

Prefeitura Municipal de Frutal, em 10/6/21.

Lelia Lúcia Gomes
Responsável Fixação de Publicações



LEI COMPLEMENTAR N.º 116, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, NO MUNICÍPIO DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1.º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Frutal/MG.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos.

Art.2.º. A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município Frutal/MG no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art.3.º. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município.

§ 1.º. A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5.º desta Lei Complementar.

Art.4.º. A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal (em kWh)	Percentual a ser aplicado sobre a Tarifa de Iluminação Pública
0 a 030	Isento
031 a 050	1,0%
051 a 100	2,0%
101 a 150	5,0%
151 a 200	8,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



201 a 300	10,0%
301 a 400	12,0%
401 a 500	14,0%
501 a 1000	16,0%
Acima de 1000	18,0%

Parágrafo Único. Os imóveis não ligados a rede de energia elétrica pagarão a COSIP de acordo com a testada do imóvel, que corresponde ao seu cumprimento em metros lineares de frente a via pública, na forma e valor estabelecido em Decreto.

Art.5º. Nos casos previstos no Art. 3º, Parágrafo Segundo, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º. O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º. O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

§ 3º. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art.6º. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 7º. Revogando as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares n.º 084, de 23 de dezembro de 2014 e 094, de 28 de junho de 2018, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Em 16 de fevereiro de 2023

Prefeitura Municipal de Frutal
135 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:08418588616

Assinado de forma digital por
BRUNO AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:08418588616
Dados: 2023.02.16 13:20:15 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA

